



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 02/08/2016.

ITEM: 54

Processo: TC- 000129/026/14 - PARECER

Prefeitura Municipal: Pederneiras.

Exercício: 2014.

Prefeito (s): Daniel Pereira de Camargo e Juarez Solana de Freitas.

Período: 01/01 a 12/03/2014; 28/06 a 26/10/2014; 11/11 a 31/12/2014 e 13/03 a 27/03/2014; 27/10 a 10/11/2014.

Advogado(s): Reinaldo Antonio Aleixo (OAB/SP nº82.662), Daniel Massud Nacheff (OAB/SP nº147.011) e outros.

Advogado(s): Reinaldo Antonio Aleixo (OAB/SP nº82.662), Daniel Massud Nacheff (OAB/SP nº147.011) e outros.

Procurador (s) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Acompanha(m): TC- 000129/126/14.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2014.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR-2 que, em relatório juntado às fls. 16/65 dos autos, apontou falhas destacando-se dentre elas:

1. Despesa de Pessoal - Índice de despesa de pessoal ultrapassou o limite prudencial no último quadrimestre de 2014;
2. Ensino - Não utilização do total da parcela diferida no 1º trimestre de 2015, em desarco com o disposto no § 2º, do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Subsídios dos Agentes Políticos - Revisão remuneratória incompatível com a inflação do período acarretando pagamentos a maior ao Prefeito e Vice-Prefeito, com proposta de restituição.

4. Quadro de Pessoal. Preenchimento de empregos em comissão cujas características são eminentemente técnica, com ofensa ao disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal.

Notificado, o responsável apresentou razões da defesa, juntadas às fls. 81/192 e 195/226 dos presentes autos, esclarecendo cada uma das falhas apontadas, especialmente quanto:

1. Ensino. Alega o interessado que a diferença de R\$ 1.324,07 apontada no Relatório de Fiscalização, refere-se a saldo inscritos em restos a pagar processados em 2011, ficando o saldo da parcela diferida do FUNDEB em 2014 num total de R\$ 15.033,68, esclarecendo, ainda que referidos valores são verbas rescisórias por falecimento de servidora municipal e que por demora na apresentação de alvará não possibilitou o pagamento.

Quanto aos demais aspectos do ensino, relacionados à educação ressalta o interessado que o Município possui Plano Municipal de Educação, aprovado em 17 de junho de 2015, através da Lei nº 3.258 e a demanda de vagas por creche vem sendo suprida com a ampliação de vagas, após a inauguração da CMEI Professora Maria Antonia Pereira Tincani e também está em construção uma nova unidade de creche.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Despesas de Pessoal. De acordo com a defesa o índice de despesas com pessoal ultrapassou o limite prudencial no último quadrimestre em virtude de falhas no sistema de informática da Prefeitura, mais que já foram regularizadas, conforme comprova a análise do quadrimestre do exercício seguinte, com o índice de 50,3%.

3. Subsídios dos Agentes Políticos. Revisão remuneratória incompatível com a inflação do período acarretando pagamentos a maior ao Prefeito e Vice-Prefeito. Ressalta o responsável que a revisão foi realizada através de lei de autoria da câmara municipal, contudo não ocorreu a revisão, isto porque foi vetada pela Prefeito.

4. Quadro de Pessoal. Esclarece a defesa que a Administração em observância ao Princípio da Legalidade elaborou lei para contratação dos comissionados, que foi aprovada e sancionada e que os cargos em comissão de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 3.063/2013 exercem funções de chefia e assessoramento, diferentemente do apontado. Ademais, muitos dos nomes citados na relação de cargos comissionados, são, na realidade, servidores efetivos.

Instados a se manifestar, **os Órgãos Técnicos da Casa** (Assessorias Econômica e Jurídica e Chefia de ATJ), **opinam pela emissão de Parecer Favorável.**

Ministério Público da Casa, por seu turno, **propõe a emissão de Parecer Desfavorável**, em virtude



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

das alterações orçamentárias (38,79); Abertura de créditos adicionais com lastro em excesso de arrecadação insuficiente; renúncia irregular de receita; aplicação de 99,99% dos recursos do FUNDEB; descumprimento das recomendações do Tribunal, sendo reincidente.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS, relativas ao exercício de 2014, apresentaram-se com falhas que foram na sua maioria sanadas com a apresentação de defesa, quanto as remanescentes não vislumbro gravidade suficiente para comprometê-las, sendo passíveis de recomendação, de acordo com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal.

Ressalto que, ainda, que o Município tenha aplicado 99,99% dos recursos do FUNDEB, restando um saldo de R\$ 1.324,07, tal falha deva ser afastada em razão do ínfimo valor envolvido.

Considerando que o Município deu atendimento aos principais índices constitucionais como: ENSINO (30,76%); VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(74,77%); SAÚDE (24,99%); PESSOAL (52,70%) e; DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (1,10%), NESTES TERMOS, ACOMPANHO AS MANIFESTAÇÕES UNÂNIMES DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DA CASA, E VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTE TRIBUNAL.

À MARGEM DO PARECER, acolho as recomendações propostas por Assessoria e Chefia de ATJ (235/242) e MPC, (fls. 243/245), as quais deverão ser endereçadas por ofício.

À UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR-2 determino que na próxima auditoria certifique-se das providências a ser adotadas pela origem.

É O MEU VOTO.

GARC, 02 DE AGOSTO DE 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator

Dlb.